

TC 014.969/2019-0.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Responsáveis: Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), e a Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99).

Advogado constituído nos autos: Raphael de Lima Vicente, OAB/SP 327.758 e outros (Peça 9), sem poderes especiais para receber citação.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto MinC - Ministério da Cultura (atualmente Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo), em desfavor da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), e de sua dirigente, a Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante por meio do Pronac 05-0269, cujo objeto era a “realização de dez concertos em São Paulo da Orquestra Afrobras – Turnê SP” (Peça 4, p. 4).

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 483/2005 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 852.421,24 no período de 18/11/2005 a 31/12/2005 (Peça 4, p. 86), posteriormente prorrogada para até 18/11/2007 (Peça 4, p. 132 e 140), com prazo assinalado para apresentação da prestação de contas em 18/12/2007, tendo sido captados R\$ 195.000,00, conforme segue:

Data da captação	Valor (R\$)	Recibo mecenato
10/11/2005	90.000,00	Peça 4, p. 94
10/11/2005	30.000,00	Peça 4, p. 92
24/11/2005	75.000,00	Peça 4, p. 90
Total	195.000,00	-

3. Após o proponente ter apresentado a prestação de contas final, com os documentos datados de outubro de 2008 (Peça 4, p. 142 e Peça 5, p. 1-20), o MinC identificou uma série de ausências documentais, diligenciando-o, por meio do Ofício 1171/2011/CGPC/DIC/SEFIC/MinC, de 16/9/2011 (Peça 5, p. 38-39), para que apresentasse os documentos pendentes (Peça 5, p. 22-38), conforme aviso de recebimento constante dos autos (Peça 5, p. 40), sendo apresentados pelo proponente os documentos de Peça 4, p. 44-48.

4. Por meio de Parecer Técnico (Peça 5, p. 54), o Minc concluiu que o objeto e objetivo não foram alcançados e recomendou a reprovação do projeto.

5. Em face da não comprovação da execução do objeto, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular, conforme o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 82/2015/C10/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC (Peça 5, p. 70) que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente.

6. Constam dos autos dois comunicados acerca da reprovação das contas destinados aos responsáveis (Peça 5, p. 72-75), mas sem comprovantes de entrega. Assim, foi feita sua notificação em edital publicado no DOU em 18/5/2016 (Peça 5, p. 76-80).

7. Diante da não apresentação de novos documentos e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos captados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo.

8. Nesse sentido, no Relatório de TCE 74/2017 (Peça 5, p. 108), concluiu-se que o prejuízo importava no valor histórico de R\$ 195.000,00, imputando-se a responsabilidade solidária à Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), e à sua dirigente, a Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99).

9. O Relatório de Auditoria 189/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (Peça 5, p. 115). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 5, p. 119-124 e Peça 8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de Instrução Inicial (Peça 13), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar (Peça 13) pugnou pela citação da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), e da sua dirigente, a Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99), acompanhada pelos pronunciamentos da Unidade Técnica (Peças 14-15).

12. E, em cumprimento à determinação supramencionada, foi elaborada a instrução de Peça 13, p. 1-7, acompanhada dos pronunciamentos uníssonos desta Unidade Técnica (Peças 14-15), com proposta de citação e audiência dos responsáveis acima mencionados, nos seguintes termos:

“33.1. realizar a **citação** de Ruth Lopes Costa (CPF 716.988.508-59) e da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à organização Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural, por força do Projeto Cultural Pronac 05-0269, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, como narrado no Parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, emitido em 8/2/2012 (Peça 5, p. 54), que concluiu que os documentos apresentados na prestação de contas não evidenciavam o atingimento dos objetivos pactuados nem a correta execução física e financeira do projeto;

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; arts. 15 e 22 da IN STN 1/1997;

c) Conduta: receber e aplicar recursos federais para a execução do Pronac 05-0269, sem, todavia, comprovar que a totalidade dos valores foi aplicada conforme o acordado, uma vez que, segundo os relatórios do Ministério da Cultura, os documentos apresentados pelo conveniente não foram

suficientes para comprovar a execução do objeto e o atingimento dos objetivos propostos, tampouco evidenciar a correta execução financeira dos recursos;

d) Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos comprobatórios que evidenciassem a execução física e financeira do objeto conforme acordado, impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 05-0269, resultando em uma presunção de dano ao erário;

e.1) Culpabilidade de Ruth Lopes Costa: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a execução física do objeto e a execução financeira dos recursos conforme acordado;

e.2) Culpabilidade da organização Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a organização, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da organização, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a execução física do objeto e a execução financeira dos recursos conforme acordado;

f) Composição do débito:

Data da captação	Valor (R\$)
10/11/2005	90.000,00
10/11/2005	30.000,00
24/11/2005	75.000,00

Valor atualizado até 18/5/2020: R\$ 413.907,00

g) informar aos responsáveis solidários que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

h) esclarecer aos responsáveis solidários, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

i) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

j) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”.

13. Devidamente notificados, conforme atestam os Ofícios 26.604/2020-TCU/Seproc, de 2/6/2020 (Peça 18), e 32.840/2020-TCU/Seproc, de 30/6/2020 (Peça 19), e o ARs de Peça 20-21, bem como o Edital 1341/2020-TCU/Seproc, de 24/8/2020 (Peças 25-26), a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50) fez encaminhar ao Tribunal as alegações de defesa de Peça 22, p. 1-9, acompanhada dos documentos de Peça 23, p. 1-68, a seguir analisadas, ao passo que a Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99) não compareceu aos autos, seja para apresentar suas alegações de defesa, seja para recolher a quantia devida, podendo, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ser considerada **revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

14. Observa-se que o Ofício 26.604/2020-TCU/Seproc, de 2/6/2020 (Peça 18), encaminhado à Srª Ruth Lopes Costa para fins de citação fora devolvido ao remetente (Peça 20), apesar de enviado para endereço oriundo do Sistema CPF da Receita Federal, conforme atesta a respectiva consulta à base de dados (Peça 16), tendo sido, então, publicado o Edital 1341/2020-TCU/Seproc, de 24/8/2020 (Peças 25-26).

15. Não obstante, a Srª Ruth Lopes Costa, apesar de devidamente notificada, compulsando os autos, observa-se que a responsável epigrafada se manteve inerte perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ela imputada no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pela responsável, ainda que intempestivas.

16. Assim, os autos foram, então, encaminhados à Unidade Técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

17. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base a irregularidade atribuída à Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99), no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em seu favor em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a

correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, a citação da Sr^a Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99) foi efetuada no endereço localizado à Rua Marquês de Aracati, 43 - Vila Gomes Cardim - CEP 03.319-010 - São Paulo/SP, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (Peça 16), no aviso de recebimento (Peça 20) e na respectiva consulta colacionada aos autos (Peça 24), bem como do Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (Peça 27), não sendo, todavia, recebida a referida notificação, culminando na publicação do Edital 1341/2020-TCU/Seproc, de 24/8/2020 (Peças 25-26).

23. Verifica-se, pois, que a responsável foi notificada mediante ofício e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

24. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada **revel**, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a

avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

26. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela Unidade Técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 05-0269, cujo objeto era a “realização de dez concertos em São Paulo da Orquestra Afrobras – Turnê SP” (Peça 4, p. 4), em razão da impugnação total das despesas, no valor original de R\$ 195.000,00, em razão da inexecução do objeto pactuado.

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor dela.

29. Ademais, a responsável manteve-se silente a partir de então e não mais se manifestou acerca das irregularidades constatadas, apontando a ocorrência de dano ao erário perante o Ministério à época, e este Tribunal em sede de citação.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

31. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

32. Já a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), em suas alegações de defesa de Peça 22, p. 1-9, acompanhada dos documentos de Peça 23, p. 1-68 (cópia da Ata/TCU nº 20, de 8/6/2016, contendo o inteiro teor do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, abordado a seguir), após mencionar a sua tempestividade, bem como apresentar breve síntese acerca do presente processo, afirma o que segue:

“PRELIMINARMENTE

III- DA PRESCRIÇÃO

In limine, cumpre ressaltar que houve prescrição da pretensão punitiva. No que tange a pretensão punitiva o artigo 189 do Código Civil, disciplina que:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Ao passo que o artigo 205 do Código Civil, dispõe sobre o prazo prescricional, senão vejamos:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Para que não paire dúvidas o Acórdão 1.441/2016 do Plenário do TCU, uniformizou a jurisprudência, entendendo que o Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo estabelecido no Código Civil.

“63. No âmbito do TCU, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, cujo redator foi o Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou-se entendimento de que a pretensão punitiva, nesta corte de contas, subordina-se ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil, 10 anos, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade. Restou decidido, ainda, que o ato que ordena citação, audiência ou oitiva interrompe a prescrição...”

Constata-se que o suposto fato danoso (o que não é o caso como se verá nas razões de mérito) teria ocorrido em 18/11/2007, enquanto que a citação ocorreu em 07/07/2020 (AR nos autos). o prazo prescricional decenal escoou em 18/11/2017. Extinta, portanto, a pretensão punitiva nos termos do acórdão supramencionado.

Outrossim, o próprio parecer técnico elaborado pelo TCU, em 29/05/2020, destaca em seus itens 27 e 28, que ocorreu de fato a prescrição decenal, visto que o projeto teve vigência até 18/11/2007 e, desde então, nunca houve citação dos responsáveis.

Tanto é que, neste mesmo compasso o próprio TCU proferiu acerca da prescrição da pretensão punitiva (doc. 13):

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis. 28. No caso em exame, ocorreu a prescrição, visto que o projeto teve vigência até 18/11/2007 e ainda não houve a citação dos responsáveis.

E não se argumente que houve interrupção da prescrição, posto que este tribunal recepcionou o artigo 205 do código civil, o que implica admitir sua interrupção apenas com a hipótese do artigo 202, I, do CC, ou seja, nenhuma das determinações pretéritas nas fases internas da tomada de contas especial, têm o condão de interromper a prescrição, razão pela qual, essa merece ser declarada no caso em tela.

Conforme itens 79 e 80 ata da sessão extraordinária nº 20 de 8 de julho de 2016. Senão vejamos:

“79. Antes de prosseguir, porém, gostaria de destacar que a interrupção aqui defendida só pode ocorrer pela citação ou pela audiência promovida pelo TCU, ou seja, pelo titular do poder punitivo. Ocorre que na fase interna da tomada de contas especial (TCE) – etapa que é realizada no âmbito dos órgãos e das entidades jurisdicionadas –, os responsáveis podem ser instados a apresentarem defesa acerca das irregularidades, muitas vezes por meio de instrumento denominado “citação”. Essa intimação interna inicial não compõe estrito senso o nosso processo de controle externo, não está prevista na Lei 8.443/1992, tampouco no Regimento Interno do TCU, razão pela qual não pode ser considerada para efeitos de interrupção da prescrição.

80. Ademais, a ausência dessa comunicação ou eventuais vícios nela existentes não ensejam a nulidade do processo, pois, como é do conhecimento de todos, esta Corte de Contas promove a citação e/ou a audiência e/ou oitiva dos responsáveis, estas, sim, previstas no art. 22 da Lei 8.443/1992. Traçando-se um paralelo com o processo penal, poder-se-ia verificar a semelhança entre a fase interna da TCE e o inquérito policial, sendo que neste as intimações realizadas não têm o condão interferir no curso do prazo prescricional. Nem mesmo o indiciamento goza de tais atributos.”

Ante todo o exposto, **requer a conveniente a extinção da presente tomada de contas especial, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.** Na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar arguida, o que se admite por argumentação, passa a análise do mérito”. (Peça 22, p. 3-6) (grifamos)

33. Conforme se depreende do teor das alegações de defesa supratranscritas, a defendente alega a “extinção da presente tomada de contas especial”, bem como a extinção da pretensão punitiva, uma vez transposto o prazo de dez anos entre a data da ocorrência da irregularidade e a citação pelo Tribunal, o que impõe sejam aduzidos esclarecimentos a respeito dos referidos temas, postos distintos entre si.

34. Em primeiro lugar, no que tange à “extinção da presente tomada de contas especial”, ou, em melhores termos, à ausência de pressupostos legais de constituição do presente processo, tem-se que referida matéria é balizada pelo art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012, que prescreve a dispensa da instauração de Tomada de Contas Especial quando “*houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente*”.

35. No caso em tela, verifica-se que *não transcorreram mais de dez anos* desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que o ajuste vigeu até 18/11/2007 e os responsáveis foram notificados pela primeira vez acerca das pendências na prestação de contas em 16/9/2011 (vide item 3)

36. Mister esclarecer também que, conforme excerto da IN 71/2012 aduzido aos autos, a “autoridade administrativa competente” para proceder a tal notificação não é o TCU, e, sim, o órgão repassador dos recursos sob tutela, no caso, o então Ministério da Cultura, por meio da sua Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

37. Tratando agora da prescrição do feito, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

38. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

39. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO

INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

40. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

41. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a

incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

42. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

43. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do mencionado Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);
- b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

44. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, ainda estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

45. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;

	(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

46. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

47. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

- a) Data da prática dos atos:
 - a.1) Data assinalada para a apresentação da prestação de contas – **18/12/2007**;
- b) Ofício 1171/2011/CGPC/DIC/SEFIC/MinC, de **16/9/2011** (Peça 5, p. 38-39), por meio da qual o MinC diligenciou os responsáveis acerca da documentação ausente da prestação de contas;
- c) Comunicados nº 21/2015/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC e nº 22/2015/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, **em 2015**, (Peça 5, p. 72-75), dando conta da reprovação das contas, ante a não apresentação da documentação demandada;
- d) Edital publicado no DOU em **18/5/2016** (Peça 5, p. 76-80).

48. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF,

observa-se que *não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos* entre cada evento processual e o seguinte, inferindo-se que, **mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

49. Contudo, quanto à aplicação do prazo prescricional do art. 1º da Lei 9.873/1999, registre-se que, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal, os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição da referida norma, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado (Acórdão 5533/2014 – 2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge; Acórdão 7146/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 12.475/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 851/2017 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz e Acórdão 1469/2019 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

50. Quanto à prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

51. Sobre o tema, reproduzimos trecho do voto condutor do Acórdão 6350/2020 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, que bem elucida a questão envolvendo o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal:

10. Não é do desconhecimento deste Tribunal que, na sessão virtual encerrada no dia 17/4/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886, decidiu, em repercussão geral, com 7 votos favoráveis e 3 votos com ressalvas, fixar a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas". Entretanto, a questão ainda está em análise interna pelo TCU, com vista à apresentação de recurso ao STF, prevalecendo a jurisprudência reinante, de modo que, neste momento, não há que se falar em prescrição do débito no prazo de 5 anos, como alega a recorrente.

11. Nesse mesmo sentido tem caminhado os julgados desta Corte de Contas, a exemplo do entendimento acerca da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, Sessão de 05/05/2020), in verbis:

"12. Enfatizo que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente."

14. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva." (grifos acrescentados).

52. Como se observa, permanecem inalteradas no âmbito do Tribunal as teses sobre as prescrições da pretensão punitiva e do ressarcimento ao erário, indicadas no Acórdão 1441/2016 – Plenário e na Súmula TCU 182, não se acolhendo as preliminares apresentadas pela responsável.

53. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de *dez anos*, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

54. No caso em exame, *ocorreu a prescrição da pretensão punitiva*, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2007 e os atos de ordenação da citação ocorreram em 2/6/2020 e 30/6/2020.

55. Portanto, diferente do entendimento esposado pela responsável, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando aos danos ao erário.

56. Já quanto ao mérito das presentes contas, a defendente alega que:

“MERITORIAMENTE

IV - DO EFETIVO CUMPRIMENTO

A Conveniente teve autorização para captar recursos no valor de R\$ 852.421,24, para promover o Projeto “Orquestra Afrobras – Turnê SP “. **O projeto consistia na realização de 10 concertos em São Paulo, sob a regência do maestro e solista de renome, como parte de seu projeto e integração de artistas afrodescendentes do mais alto nível técnico, interpretando obras do repertório sinfônico tradicional e composições de vários autores. No entanto, houve dificuldade na captação de recurso, sendo captado somente o montante de R\$ 195.000,00.**

Desta forma, **foi necessário readequar o projeto de acordo com os valores disponíveis para a sua execução**, razão pela qual foram realizadas dez apresentações com público estimado de mil pessoas por apresentação, a apresentação foi realizada no Mês da Consciência Negra, novembro de 2005, sempre no horário das 18:00hs as 19:15.

Em razão dos valores suprimidos, o evento foi interno, realizado no auditório da Faculdade Zumbi dos Palmares, para os alunos da Faculdade e para o público em geral. Houve esclarecimento acerca do pagamento do ECAD, pois se tratando de um evento interno o pagamento foi dispensado, bem como apresentado o repertório executado. É possível asseverar que o Projeto foi executado dentro das novas possibilidades financeiras.

Neste compasso, se pode asseverar que, **ainda que tenham sido apuradas irregularidades, por falta de documentos comprobatórios de todas as etapas do projeto, tem-se que ao menos parte do projeto foi executado. Desta forma, é incompatível requerer que a proponente devolva os recursos captados. Nesta senda, não há que se dizer em valores a serem restituídos, uma vez que os recursos foram consumidos adequadamente ante a execução total do objeto proposto, ou seja, a realização das apresentações musicais da orquestra.**

Repise-se, constatou-se que o cerne do projeto foi atendido, não atendida, por assim dizer, mera formalidade acessória, aliás reconhecida e apontada pela União. **Ainda que assim fosse, por amor ao argumento, haveria que se falar eventualmente em multa, desde que eventualmente prevista em instrumento legal, não em devolução dos valores.** Neste mesmo diapasão, temos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVENIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR CORRESPONDENTE À PARTE DO OBEJTO DO CONVÊNIO NÃO EXECUTADA. CONTAS IRREGULARIDADES.

1. A CONSTATAÇÃO DA OCORRENCIA DE DANO INJUSTIFICADO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGITIMO E ANTIECONOMICO, BEM COMO A EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVENIO CONDUEM AO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO IRREGULARES, POR INFRAÇÃO GRAVE A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 250, III, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 48, II DA LEI COMPLEMENTAR N 102/2008 (LEI ORGANCIA DESTE TRIBUNAL).
2. 2 O CONVENIENTE É OBRIGADO A RESTITUIR A PARTE DO RECURSO NÃO EFETIVAMENTE APLICADO AO OBJETO DO CONVÊNIO, COM BASE NO INCISO XII DO ART. 12 DO DECRETO ESTADUAL Nº 4.635/2003, VIGENTE À EPÓCA, E NO § 3º DO ART. 54 DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.319/2013, ATUALMENTE EM VIGOR. (grifo nosso) TCE-MG – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 911681, Relator: Cons. Mauri Torres, Data de Julgamento:01/11/2016, Data de Publicação:02/08/2017

Ante todo o exposto, requer seja declarado o cumprimento integral do objeto do projeto, ou caso assim não entenda V. Exa., requer pela aplicação de eventual multa nos termos da Lei”. (Peça 22, p. 6-8) (grifamos)

57. Ao final, pleiteia a defendente:

“V– DOS PEDIDOS Ante todo o acima exposto, a CONVENIENTE requer:

- a) Sejam recebidas as presentes alegações de defesa para julgar improcedente o pedido de tomada de contas especial;
- b) O acolhimento da preliminar arguida, com a extinção do feito, nos termos do artigo 205 do Código Civil, face a prescrição da pretensão punitiva;
- c) No mérito a improcedência do pedido de tomada de contas, com a devolução do valor TOTAL atualizado monetariamente e acrescido de juros e mora, no montante de R\$ 747.346,99, atualizado até 02/06/2020.
- d) Sucessivamente, seja a Conveniente intimada a eventual multa nos termos da Lei.

e) Por fim, requer que as intimações sejam feitas em nome da advogada: RAPHAEL DE LIMA VICENTE (OAB/SP n.º 327.758), que indica o seguinte endereço, observando o artigo 77, inciso V, do CPC/2015: Rua Voluntários da Pátria, 560, Cj. 207, CEP: 02.010-000, Santana, São Paulo-SP, endereço eletrônico raphael.vicente@vbggroup.com.br". (Peça 22, p. 8-9)

58. Como se depreende das alegações de defesa supratranscritas, a defendente resume seu exame meritório à assunção de que, dada a captação parcial dos recursos, foi necessária a readequação do projeto, bem como à admissão de que não foram, de fato, apresentados os documentos comprobatórios devidos “para todas as etapas do projeto”, conforme **item 56 supra**, requerendo, ao final, além da prescrição do feito já acima relatada, não fosse considerado como débito o valor captado, uma vez aplicado no objeto da avença, mas apenas fosse-lhe aplicada multa, o que se posiciona, registre-se, em flagrante contradição com a retrocitada arguição da prescrição punitiva.

59. Em primeiro lugar, conforme mencionado, tem-se que a defendente atesta não ter apresentado a necessária documentação comprobatória acerca da efetiva realização do objeto do convênio, também não o fazendo quando da presente citação, registre-se, consignando, destarte, a insuficiência da documentação encaminhada ao extinto MinC, exposta no Parecer Técnico de 8/2/2012 (Peça 5, p. 54), que apontou as seguintes pendências nas contas apresentadas:

- “a) o proponente não informou o que foi realizado dos objetivos e metas pactuadas, não comprovando a geração do benefício especial com o projeto, tampouco o público atingido;
- b) não foram enviados materiais com inserção da logomarca do MinC;
- c) foram localizadas pendências na execução financeira, com a emissão de cheques com valores diversos das notas fiscais apresentadas, e cujos valores totais divergiam do informado nos relatórios da prestação de contas final;
- d) as fotografias encaminhadas não eram condizentes com o objeto do projeto;
- e) o relatório final não apresenta consistência com os demais documentos apresentados”.

60. Ademais, ocorre que, apesar de ter autorização para captar R\$ 852.421,24, o proponente auferiu apenas a quantia de R\$ 195.000,00, equivalente a 22,87% do total previsto, valor esse manifestamente insuficiente para se levar a termo o objeto pactuado entre as partes, que, recorde-se, era a “realização de dez concertos em São Paulo da Orquestra Afrobras – Turnê SP” (Peça 4, p. 4).

61. Contudo, apesar das arguições da defendente acerca da não devolução dos referidos valores, já que, nos seus dizeres, aplicados no objeto da avença, dever destacar o teor do Acórdão 2659/2007-TCU-1ª Câmara, que, tratando da captação parcial de valores oriundos do Pronac – Programa Nacional de Apoio à Cultura, em montante insuficiente para a consecução do objeto, determinou ser “*obrigação dos responsáveis a devolução dos valores recebidos, inclusive com multa sobre o valor do débito corrigido, em caso de não cumprimento do projeto ou sua realização em desacordo com o estatuído*”.

62. Do Voto condutor do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, constam os motivos de tal entendimento, *in verbis*:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da empresa [Cinema] e dos seus sócios, Srs. [omissis 1 e 2], que foi instaurada pela Agência Nacional de Cinema - Ancine em decorrência da movimentação de recursos incentivados sem autorização do Ministério da Cultura e do não-cumprimento do objeto do projeto cultural Pronac n.º 97/0849, filme de longa metragem intitulado 'Alice in Rio'.

2. O projeto credenciou a empresa a captar no mercado investimentos com incentivos fiscais no montante de R\$ 4.126.716,00, dos quais R\$ 3.000.000,00 com amparo na Lei n.º 8.685/93 e R\$ 1.126.716,00, na Lei n.º 8.313/91. Entretanto, o valor captado foi de apenas R\$ 225.000,00, obtido na forma da Lei n.º 8.685/93.

[...]

8. Importa aqui o fato de os produtores, mesmo diante dessa situação de manifesta inviabilidade do projeto, e sem atender a requisitos prévios regulamentares para a movimentação dos poucos recursos que chegaram a ser captados, optarem pela utilização desses valores, pelos quais devem, portanto, responder.

9. Aqui, anoto que, contrariamente ao afirmado pela Unidade Técnica, a legislação previa a necessidade de autorização da Administração para o início da movimentação dos recursos captados, sujeitando-o ao atendimento de uma série de requisitos, entre os quais a captação de valor mínimo, a demonstração da viabilidade técnica, artística e comercial, a apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e desembolso, além da comprovação da realização da contrapartida mediante serviços e aporte de recursos.

10. Tal mecanismo legal tem como uma de suas finalidades justamente evitar o desperdício de recursos eventualmente obtidos, em projetos que venham a demonstrar-se sem chances de realização, a exemplo do presente caso. Na ocasião dos fatos relativos a estes autos, tal preceito ficava caracterizado nos comandos do caput e §§ 2º e 4º do art. 4º da Lei nº 8.685/93 e nos arts. 5, §§ 4º e 5º; 6º; 7º; e 9º do Decreto nº 974/93, que a regulamentava.

11. Segundo a legislação, os valores captados, mas não aplicados devem destinar-se a outros projetos do âmbito do Ministério da Cultura. O art. 5º da Lei nº 8.685/93, por exemplo, à época dos acontecimentos, previa a sua utilização em projetos de produção de filmes e programas de apoio à produção cinematográfica desenvolvidos pelo Instituto Brasileiro de Arte e Cultura.

12. Dessa forma, ao movimentarem tais recursos os produtores assumiram a responsabilidade pela sua utilização, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 6º da mencionada lei de fomento, que estabelece a obrigação de devolução dos valores recebidos, inclusive com multa sobre o valor do débito corrigido, em caso de não-cumprimento do projeto ou sua realização em desacordo com o estatuído.

13. Quanto às solicitações dos responsáveis para cancelamento do projeto e, posteriormente, continuidade do empreendimento, não servem para demonstrar boa-fé em suas condutas, mesmo porque, na ocasião da realização dos pedidos, os recursos captados já haviam sido utilizados”. (grifamos)

63. Dessa forma, em não contando com os recursos necessários à consecução dos objetivos acordados, bem como ante a sua manifesta insuficiência, a defendente não poderia tê-los aplicado no objeto avençado sem a anuência do concedente, carecendo, para tanto, do atendimento de uma série de requisitos, devidamente especificados no item 9 do supracitado *decisum*, quais sejam, a demonstração da viabilidade técnica, artística e comercial, a apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e desembolso, além da comprovação da realização da contrapartida mediante serviços e aporte de recursos, impondo, assim, sejam tais recursos restituídos aos cofres concedentes na sua totalidade, ainda que aplicados parcialmente no objeto previsto.

64. Em assim sendo, uma vez que o caso em tela se subsume ao teor do *decisum* supratranscrito, não pode prosperar o pleito apresentado pela defendente, sendo exigível a devolução dos valores na sua integralidade.

65. Registre-se que, ainda que os R\$ 195.000,00 captados tenham sido, de fato, aplicados no objeto do Pronac 05-0269, mesmo assim, os objetivos da avença não foram atingidos, uma vez não terem sido realizados os “10 concertos em São Paulo, sob a regência do maestro e solista de renome, como parte de seu projeto e integração de artistas afrodescendentes do mais alto nível técnico,

interpretando obras do repertório sinfônico tradicional e composições de vários autores”, conforme resta comprovado nos autos.

66. Assim, mesmo ante a clara percepção da sua manifesta insuficiência, em decidindo utilizar os poucos recursos captados no objeto do ajuste sem a necessária autorização da Administração, a defendente assumiu responsabilidade integral pela sua restituição, em obediência estrita ao teor do supramencionado Acórdão 2659/2007-TCU-1ª Câmara, não havendo, consequentemente, que se cogitar da não devolução dos recursos, como argui a defendente, por óbvio.

67. Dessa forma, configuram-se devidamente materializados: a utilização dos recursos captados parcialmente sem a autorização da Administração; e a não realização do objeto pactuado, resultando no não atingimento do objetivo previsto no Pronac 05-0269, tornando imperativa a devolução dos recursos captados na sua totalidade.

68. Assim, ante a manifesta não consecução dos objetivos da avença, deve-se manter o entendimento de que o prejuízo importaria o valor original de R\$ 195.000,00, imputando-se a responsabilidade à Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), e à sua dirigente, a Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99), em razão da impugnação total das despesas realizadas, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

69. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 05-0269, a data de atualização dos débitos deve ser a data das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

70. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios acostados, conforme item 3 da presente instrução.

71. Registra-se não haver dúvida quanto à atribuição de responsabilidade também à Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99), porquanto a ela foi atribuída a administração da entidade, na qualidade de dirigente da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), autorizando a prática dos atos de gestão que restam comprovados nos documentos juntados aos autos.

72. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “*sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara).

73. Conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, e posteriormente fixado na Súmula-TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mediante o Acórdão 2.590/2013-TCU-Primeira Câmara, esse entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

74. Assim, recai sobre a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50) e sobre a sua dirigente, a Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99),

a responsabilidade solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 05-0269, em razão da não aprovação da prestação de contas do ajuste.

75. Por fim, repise-se que, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de *dez anos*, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, *ocorreu a prescrição da pretensão punitiva*, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2007 e os atos de ordenação da citação ocorreram em 2/6/2020 e 30/6/2020.

CONCLUSÃO

76. Em face da análise promovida, opera-se a **revelia** em face da Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99), bem como a **rejeição** das alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), e conclui-se que os atos por elas praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, em razão da impugnação total das despesas, no montante original de R\$ 195.000,00, em razão da inexecução do objeto do Pronac 05-0269, cujo objeto era a “realização de dez concertos em São Paulo da Orquestra Afrobras – Turnê SP”.

77. Mesmo configurada a revelia da Srª Ruth Lopes Costa frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

78. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da Srª Ruth Lopes Costa, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

79. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

80. Já com relação à ocorrência de boa-fé na conduta da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural, há de se esclarecer que, de acordo com a Jurisprudência desta Corte de Contas, como, por exemplo, o Acórdão 562/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, a responsabilização em face da atuação deste Tribunal é de natureza subjetiva, mediante a presença da culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária, portanto, a caracterização de conduta dolosa ou de má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

81. Em acréscimo, de acordo com a documentação presente nos autos, restou devidamente caracterizada:

- a) a quantificação do dano;
- b) existência da prática do seu ato, apto a caracterizar sua culpa (omissiva ou comissiva, por imprudência, imperícia ou negligência); e
- c) a demonstração do nexo de causalidade entre a sua conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que acabou por ocasionar o dano ao erário.

82. Assim, estão presentes nos autos todos esses requisitos (vide os termos do ofício em que

se deu sua citação no item 12 desta Instrução), não se podendo olvidar que a boa-fé, como excludente de responsabilidade, não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, dentro de um contexto material que possibilite o reconhecimento dessa condição em seu favor.

83. Em assim sendo, diante de todos os motivos acima elencados, com a caracterização da **revelia** da Srª Ruth Lopes Costa, somadas às alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural, que não apresentam elementos que a eximam da responsabilidade que lhe é imputada, impondo sejam **rejeitadas** pelo Tribunal, devem as presentes contas serem julgadas **irregulares**, com imputação de **débito** aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar **revel** a Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) sejam **rejeitadas** as alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50) e da sua dirigente, a Srª Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99), condenando-as ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da captação	Valor (R\$)
10/11/2005	90.000,00
10/11/2005	30.000,00
24/11/2005	75.000,00

Valor atualizado até 28/3/2021: R\$ 436.468,50

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar **cópia** do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e



h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

Secex-TCE, 30 de março de 2021.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI

Matrícula 3060-0

ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Responsável	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à organização Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural, por força do Projeto Cultural Pronac 05-0269, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, como narrado no Parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, emitido em 8/2/2012 (Peça 5, p. 54), que concluiu que os documentos apresentados na prestação de contas não evidenciavam o atingimento dos objetivos pactuados nem a correta execução física e financeira do projeto	Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50)	receber e aplicar recursos federais para a execução do Pronac 05-0269, sem, todavia, comprovar que a totalidade dos valores foi aplicada conforme o acordado, uma vez que, segundo os relatórios do Ministério da Cultura, os documentos apresentados pelo conveniente não foram suficientes para comprovar a execução do objeto e o atingimento dos objetivos propostos, tampouco evidenciar a correta execução financeira dos recursos	ao não apresentar documentos comprobatórios que evidenciassem a execução física e financeira do objeto conforme acordado, impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 05-0269, resultando em uma presunção de dano ao erário;	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a organização, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da organização, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a execução física do objeto e a execução financeira dos recursos conforme acordado
	Ruth Lopes Costa (CPF 716.988.508-59), dirigente da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a execução física do objeto e a execução financeira dos recursos conforme acordado